



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 059/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que **“dispõe sobre revogação do inciso iii, do artigo 66, da Lei Municipal nº 5.536/2015, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do município de Cariacica (regime de urgência).”**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

O presente projeto propõe a retirada do inciso III, do artigo 66, da Lei Municipal 5.536/2015, que prevê, dentre os documentos necessários a serem juntados para “Anuência de Confrontação”: a certidão negativa de tributos municipais do imóvel e do proprietário.

A mensagem do Executivo Municipal salienta, ainda, que são cada vez mais numerosas as situações nas quais são exigidas as certidões de regularidade fiscal para prática de atos perante o Poder Público.

No entanto, a revogação ora apresentada, não caracteriza renúncia de receita, haja vista que o pedido de “Anuência de Confrontação ou o “Visto de Confrontação” são serviços prestados pelo Município, que não podem ter seus andamentos paralisados, pela ausência de certidões negativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com a alteração proposta, a Certidão Negativa de Débitos com o Município, deixa de ser um documento indispensável para os casos acima especificados.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como declama o Regimento Interno deste Colenda Casa Legislativa, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em tela**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal, para seu regular método; sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente santorio, em 14 de outubro de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe sua assinatura de concordância com a Relatora o Presidente e Secretario da respectiva Comissão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

